

**Proc. TC-016.266/2015-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da não aprovação do Convênio 704.853/2009, firmado em 11/9/2009, cujo objetivo era incentivar o turismo na cidade de Barretos por meio da implantação do projeto “Barretos Aviation”, atividade estimada em R\$ 316.000,00, sendo R\$ 300.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 16.000,00 do convenente.

O Relatório de Supervisão *in loco* 188/2009 (peça 1, p. 125-139), mesmo indicando problema no quantitativo de seguranças e de tendas locadas, concluiu favoravelmente à realização do projeto, ficando registrado o evento por meio das fotografias de páginas 141 a 149 da peça 1.

A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), por meio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 175-201), apontou indícios de conluio no processo de escolha de fornecedores e dificuldade na confirmação da existência dos contratados, o que dificultou a apuração da veracidade dos documentos comprobatórios do gasto, comprometendo assim o próprio atesto da utilização dos recursos do convênio. Pretendeu-se com isso sustar qualquer nova transferência de recursos para o IEC.

No período de 2013 a 2017, o Tribunal de Contas da União instaurou 22 TCE contrárias ao referido Instituto.

Em nossa primeira participação (peça 78) indicamos a oportunidade de as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 77) serem analisadas e a nossa concordância, até aquele momento, com o posicionamento técnico contido na peça 73.

O E. Relator em seu despacho de peça 81, ao anuir nossa sugestão, determinou a avaliação da defesa acostada, o que resultou em análises divergentes (peças 85 e 86), citação e apresentação de novas alegações de defesa, atingindo-se com isso a manifestação técnica de peça 102.

A propósito, os pontos discrepantes do auditor e do diretor foram quanto a exclusão da responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos e a citação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. Por fim, prevaleceu a sugestão do dirigente.

Na derradeira instrução de mérito (peça 102), o diretor concluiu pela declaração de revelia de alguns responsáveis; rejeição das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; irregularidade das contas dos responsáveis e condenação em débito solidário dos gestores do instituto favorecido, do convenente Instituto Educar e Crescer e da empresa supostamente executante do convenio, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, dentre outras medidas.

Sobreleva da avaliação da inserção da Sra. Idalby nos autos as seguintes justificativas:

20.1. a responsável foi sócia fundadora do IEC em 2004 e sua primeira presidente, mantendo-se nessa condição até março de 2008 (peça 77, p. 38-56), a partir desta data passou a condição de secretária até abril de 2011, quando teria reassumido a presidência do instituto (peça 77, p. 62-156 e peça 97);

20.2. em todas as atas de assembleias do Instituto Educar e Crescer - IEC presentes nos autos a Sra. Idalby aparece sempre como signatária – ora como presidente, ora como secretária, ora como partícipe, ora como tesoureira –; sendo que, de todas as pessoas que subscreveram essas atas, foi a única que manteve contínua e atuante participação nessas reuniões;

20.3. o Sr. Danillo Augusto dos Santos afirma peremptoriamente em sua defesa nos autos que foi usado como “laranja” do IEC, sendo ludibriado pela Sra. Idalby, que seria a verdadeira gestora da entidade. A Sra. Idalby, mesmo tendo recebido junto ao ofício de citação essa peça de defesa que a acusa de ser a responsável pela gestão de fato da entidade (peça 89), em nenhum momento a refutou diretamente. Some-se a isso a informação disposta em reportagem de que outra ex-

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

presidente do IEC, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, revel nesses autos, também fora utilizada como laranja do instituto (peça 77, p. 161).

Em que pese os indícios de participação da Sra. Idalby na gestão do IEC sejam contundentes, com o reforço das alegações de defesa do Sr. Danillo e da verificação de que ela responde em outras 12 TCE, divergimos quanto a responsabilização dela nas condições atuais do processo, porquanto nada de concreto foi incorporado aos autos a título de confirmação das notícias trazidas pelo administrador do Instituto à época da celebração e execução do Convênio 704.853/2009.

A rigor, a denúncia de falsidade ideológica sustentada pelo Sr. Danillo deveria ter sido amparada pela apresentação de medida policial e/ou judicial, o que não se observa nestes autos.

Assim sendo, à vista dos elementos existentes nos autos, alvitramos por que o E. Relator determine o retorno do feito à Unidade Técnica para que providencie as diligências necessária para a obtenção de provas que confirmem ou afastem a responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo desta TCE, inclusive por meio de colação de documentos lançados em outras TCE que tramitam no TCU em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC), abrindo posteriormente a possibilidade de a referida senhora contraditar os novos documentos.

Sugerimos também que a Unidade Técnica avalie a pertinência de solicitar as informações bancárias do convênio com a cópia dos cheques, o que pode esclarecer quem providenciou os pagamentos e respondia pela conta à época dos fatos.

É apropriado avaliar as informações também em razão do estatuto do Instituto Educar e Crescer, pois tal confronto pode caracterizar a apropriação de funções do ocupante de cargo por outro integrante da entidade.

Por fim, percebida a existência de elementos que caracterizem a conduta dolosa dos gestores na administração do Instituto, é conveniência que a Unidade Técnica considere a possibilidade de encaminhar pela desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal de todos os envolvidos. Lembramos que a prática descrita pelo Sr. Danillo pode vir a configurar crime a ser investigado pela autoridade policial.

Na hipótese de inexistir anuência da medida processual sugerida, em atenção à disciplina do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manifestamos nossa concordância com a proposta de encaminhamento lançada às peças 102 e 103, ressalvada a responsabilização da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, por não identificarmos provas consistente de que ela exercia de fato a gestão do Instituto Educar e Crescer (IEC) durante a vigência do Convênio 704.853/2009.

Ministério Público, em 30 de outubro de 2019.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador